



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10768.022455/98-08
Recurso nº 163.185 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1994
Acórdão nº 105-17.144
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ 35.820.448/0001-36, sucessora por incorporação de WHITE MARTINS LTDA., CNPJ 33.000.571/0001-85, resultante de reorganização societária de S/A WHITE MARTINS
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

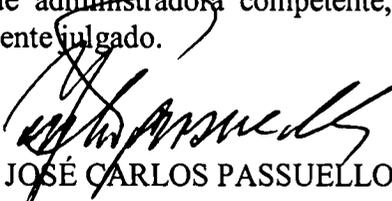
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1994

Ementa: PERC - VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA REQUERENTE - DIREITO AO CONTRADITÓRIO - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente. A não apreciação do pedido implicaria cerceamento do direito ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, PROVER o recurso para que o PERC seja apreciado pela autoridade administrativa competente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Presidente




WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convocado) e NELSO KICHEL (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ 35.820.448/0001-36, sucessora por incorporação de WHITE MARTINS LTDA., CNPJ 33.000.571/0001-85, resultante de reestruturação societária de S/A WHITE MARTINS, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-14.820, de 28/06/2007, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro-I / RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fl. 04), relativo ao exercício 1994, ano-calendário 1993, protocolado em 04/06/1997 por S. A. WHITE MARTINS.

Conforme dados constantes do Quadro 19 – Opções para Aplicação em Incentivos Fiscais – da DIRPJ/1994 (fl. 24v.), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR. Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, como se verifica no extrato à fl. 02, em que consta a ocorrência 14 – *CONTRIBUINTE COM PENDÊNCIAS RELATIVAS A COFINS*.

A interessada, então, apresentou o PERC de fl. 04, indeferido pelo Despacho Decisório datado de 05/10/2004 (fls. 698/699). A Autoridade Administrativa assim se manifestou, à fl. 699 (grifo não consta do original):

Levantamento atualizado (de 28/09/2004) da situação fiscal do interessado, realizado em conformidade com as disposições da Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit/Nº 001, de 28/01/1997, confirma a existência de inscrições em Dívida Ativa da União na PGFN (fls. 635/40).

Portanto, o interessado não atende ao disposto no art. 60 da Lei 9069/95.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 706/714), a interessada alegou, em síntese, que o indeferimento do PERC foi motivado pela existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, sem que fosse levada em conta a Certidão de Regularidade Fiscal Expedida pela PGFN, válida inclusive na data em que o pedido foi indeferido.

Sustenta que na condição de incorporadora incorporou todos os direitos e obrigações da incorporada, Liquid Carbonic Gases Industriais Ltda, e que nesta condição é a única responsável pelas obrigações com o Fisco.

Juntou como prova de sua regularidade fiscal as Certidões quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeito de Negativa, emitidas pela PGFN-RJ, fls. 757/760, os Certificados de Regularidade do FGTS – CRF, fls. 761/769, as Certidões Positivas de Débitos com Efeito de Negativa – INSS, fls. 770/776 e as Certidões Positivas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais com Efeitos de Negativa, fls. 777/780.

Por derradeiro, alegando comprovar sua plena regularidade fiscal requereu a reforma da decisão impugnada, e que seja deferido o PERC em referência, posto estar em situação regular perante a PGFN, INSS, CEF (FGTS) e SRF.

Não constando do processo todos os dados necessários e suficientes para que se pudesse decidir quanto à matéria impugnada, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do Art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, mediante da Resolução n.º 110, de 23 de agosto de 2.005, para requerer à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro, fls. 796/797, o seguinte:

“De acordo com as pesquisas de fls. 782/794 ao Sistema CNPJ/Consulta/SRF, tem-se que: a empresa Carborio Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 32.023.822/0001-84) foi incorporada em 01/10/1999 pela Liquid Carbonic Indústrias S/A (CNPJ 33.304.056/0001-99), fls. 789/791; a empresa Cilbras Empresa Brasileira de Cilindros Ltda (CNPJ 42.593.723/0001-91) foi incorporada em 01/11/2001 pela empresa White Martins Cilindros Ltda (CNPJ 35.756.055/0001-00), fls. 792/794; as empresas Liquid Carbonic Indústrias S/A (CNPJ 33.304.056/0001-99), Praxair Comércio e Participações Ltda (CNPJ 62.212.543/0001-20), Sociedade Anônima White Martins (CGC 33.000.571/0001-85) e White Martins Cilindros Ltda (CNPJ 35.756.055/0001-00) foram incorporadas pela White Martins Gases Industriais Ltda (CNPJ 35.820.448/0001-36) em 01/04/2002, 02/12/2002, 02/12/2002 e 01/07/2003, fls. 787/788, respectivamente.

A White Martins Gases Industriais Ltda, sucessora das empresas mencionadas, requer o benefício fiscal previsto no artigo 601 do RIR/94, sendo assim necessária comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, nos termos do art. 60 da Lei n.º 9.069, de 29 de julho de 1995 e, para este fim, quanto aos débitos junto à PGFN, apresentou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa quanto à Dívida Ativa da União, de fls.759/760, emitida em 04 de outubro de 2.004.

Em face do exposto, solicitamos informar se os débitos inscritos, de fls. 692/697, das referidas empresas sucedidas (Carborio Indústria e Comércio Ltda, fls. 692/694; Praxair Comércio e Participações Ltda, fls. 695; Cilbras Empresa Brasileira de Cilindros Ltda, fls. 696 e Liquid Carbonic Indústrias S/A, fls. 697), citados no despacho decisório de fls. 698, estão amparados pela citada Certidão Positiva com Efeito de Negativa quanto à Dívida Ativa da União, de fls.759/760.

Após atendimento do pedido anteriormente formulado, solicitamos que o processo seja encaminhado à DICAT/DERAT, para que cientifique a interessada do inteiro teor dos novos fatos ou provas que venham a ser trazidos aos autos, em decorrência da diligência ora determinada, concedendo-lhe, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa, a respeito dos mencionados fatos, provas e/ou novos documentos acostados ao processo.”

Em resposta à diligência a PGFN, em 06/10/2005, elaborou o despacho de fl. 798, do qual se extrai o seguinte trecho: “*Provocada pelo despacho de fls. 796/797, informo que a Certidão quanto à DAU de fls. 759/760, retratava a situação da empresa de CNPJ nº 35.820.448/0001-36 em 04 de outubro de 2004, a qual não levou em consideração as inscrições de fls. 692/697*”.

No despacho de fl. 798 a PGFN-RJ restituiu processo à DRJ, sem que o contribuinte fosse cientificado do seu teor. Assim, o processo foi encaminhado à DERAT, fl. 806, para que o contribuinte fosse cientificado dos documentos anexados ao processo e, caso desejasse, aditasse novas razões de defesa.

Devidamente cientificada do despacho, fl. 809, a interessada apresentou o documento de fl. 813, onde reitera as razões apresentadas na sua manifestação de inconformidade e junta as certidões de fls. 818/819, para rebater e afastar os argumentos contidos no despacho da PGFN de fl. 798.

Posteriormente, em procedimento não requerido pela Resolução nº 110/2005, o contribuinte foi intimado a quitar débitos, conforme despacho de fl. 834, sendo emitida a intimação 161/2006, fl. 835.

Em resposta à intimação o contribuinte anexou a petição de fls. 837/839, onde sustenta que a cobrança não se referiria a créditos devidamente constituídos, não havendo assim base legal para que fossem exigidos, e acosta o relatório de apoio para emissão de certidão, fl. 859, onde, segundo afirma, tais débitos não mais persistiriam.

Posteriormente, em 07/08/2006, o contribuinte juntou as certidões de fls. 874/877 e reiterou o pedido de deferimento de seu pleito, entendendo comprovado o atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/99.

A 7ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro-I / RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-14.820, de 28/06/2007 (fls. 880/885), indeferiu a solicitação com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1994

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

O trecho a seguir transcrito explicita a fundamentação adotada pela Turma Julgadora (grifo não consta do original):

Deste modo, constatada a existência de inscrições em dívida ativa da União em nome das empresas sucedidas, cuja suspensão de exigibilidade fiscal não restou comprovada, em 19/10/2004, data em que foi proferido o despacho decisório resta incomprovada a regularidade fiscal do contribuinte à época da análise de seu pedido,

não havendo assim reparos a se fazer, quanto ao mérito, no despacho decisório proferido pela DIORT/DERAT/RJ.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/09/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 888, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/10/2007 conforme carimbo de recepção à folha 899.

No recurso interposto (fls. 899/908), traz os argumentos abaixo sintetizados:

Afirma que o Primeiro Conselho de Contribuintes já se teria manifestado reiteradamente no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal poderia se dar a qualquer momento no curso do processo, desde que fossem juntadas as competentes certidões que atestam, no momento da juntada, a regularidade fiscal do contribuinte. Transcreve diversas decisões nesse sentido, prolatadas pela Primeira Câmara deste Conselho.

Alega que teria comprovado sua regularidade fiscal, inclusive, mediante petição protocolada em 07/08/2006.

Aduz que também teria comprovado sua regularidade fiscal, mediante a apresentação das Certidões necessárias, em 04/10/2004, dias antes da data em que foi proferido o despacho que indeferiu o PERC, em 19/10/2004.

Discorda da decisão de primeira instância, que considerou que as certidões negativas apresentadas, emitidas em seu nome, não representavam de fato a situação fiscal da interessada, posto que não levavam em conta débitos de empresas há tempos incorporadas pela recorrente.

Ao final, pede o deferimento de seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

É o Relatório.

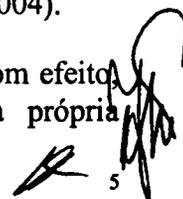
Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria tem sido objeto de apreciação em diversas oportunidades por este colegiado. A decisão vinha sendo, de forma reiterada, de que, nos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o momento em relação ao qual deve ser verificada a situação fiscal do contribuinte é a data da entrega da declaração de informações correspondente, eis que é ali que se configura o exercício, por parte do contribuinte, da opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais. Este posicionamento obteve seus fundamentos em decisão prolatada pela DRJ Campinas (Acórdão nº 7.926, de 17/12/2004).

Reanalizando a questão, passamos a entendê-la de forma diferente. Com efeito, o pedido de revisão em referência constitui meio, posto a disposição pela própria



5

Administração Tributária, para que o contribuinte, exercendo o direito ao contraditório, ofereça contra-razões às eventuais modificações promovidas em sua opção (ou opções), em decorrência do processamento das informações consignadas na declaração apresentada.

Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, de revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.

Vistos sob essa ótica, tais pedidos não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que, conforme exposto, eles não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

Observe-se que, entre outros motivos, as modificações promovidas na opção (ou opções) exercida (s) pelo contribuinte podem decorrer da constatação da existência de débito, e o pedido de revisão representa, exatamente, também como já exposto, o meio posto a disposição do contribuinte para que ele conteste tal informação. Nesse sentido, não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa frontal violação ao exercício do direito ao contraditório.

Por outro lado, determinar que a verificação quanto à situação fiscal se reporte à data da entrega da declaração nada mais é do que, por via oblíqua, determinar que se refaça aquilo que se supõe já tenha sido feito por ocasião do pedido de concessão e/ou reconhecimento, isto é, verificação da referida situação fiscal no momento do processamento da declaração de informações.

Diante do exposto, entendemos que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC seja apreciado pela autoridade administrativa competente.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.



WALDIR VEIGA ROCHA